



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 782/XII/1.ª – CACDLG/2015

Data: 24-06-2015

**ASSUNTO:** Texto de Substituição e relatório da nova apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 426/XII/2.º (PCP); 778/XII/4.ª (PS), e 781/XII/4.ª (BE).

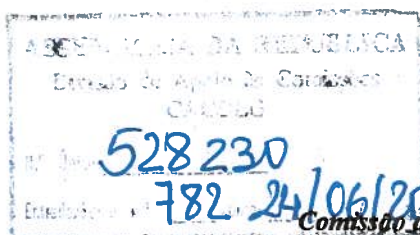
Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, e propostas de alteração aos **Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP)** - "*Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca*"; **Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)** - "*Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes*" e **Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)** - "*Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação*", aprovado na reunião de 24 de junho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Mais me cumpre informar que os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação – **Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)** e **Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)** - declararam, na reunião da Comissão, que não as retiram a favor do texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS RELATIVO AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 426/XII/2.ª (PCP) — CRIA UM REGIME ESPECIAL DE DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA, 778/XII/4.ª (PS) — PROMOVE O CÉLERE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS EM ACIDENTES, E 781/XII/4.ª (BE) — FACILITA A DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO OU DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO.

**Artigo único**

**Alteração ao Código do Registo Civil**

Os artigos 207.º e 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 207.º

[...]

1 – (...).

2 – (...):

3 – (...).

4 – O assento de óbito referido no número anterior produz os mesmos efeitos que a morte.

Artigo 208.º

[...]

1 – No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, no prazo máximo de 30 dias a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

contar da receção do auto referido no número seguinte, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 – Para a instrução do processo, a autoridade marítima remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2015

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO  
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**426/XII/2.ª (PCP) – CRIA UM REGIME ESPECIAL DE DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA**

**778/XII/4.ª (PS) – PROMOVE O CÉLERE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS EM ACIDENTES**

**781/XII/4.ª (BE) – FACILITA A DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO OU DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 426/XII/2.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, 778/XII/4.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, e 781/XII/4.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 20 de fevereiro de 2015, para nova apreciação.
2. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª, em 27 de junho de 2013, foram solicitados, por ofício, pareceres escritos às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e [Ordem dos Advogados](#).
3. Em 5 de maio de 2015, Comissão realizou uma [audição conjunta](#) sobre o tema das iniciativas legislativas em apreciação, a requerimento do Grupo Parlamentar do PS, com a presença de representantes da Autoridade Marítima Nacional, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, da Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, da Mútua dos Pescadores e da Associação Pró-Maior Segurança dos Homens do Mar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou uma proposta de alteração do projeto de lei n.º 426/XII/2.ª em 11 de junho de 2015, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram, em conjunto, uma proposta de substituição das iniciativas legislativas em apreciação em 15 de junho de 2015 e, na mesma data, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de substituição do projeto de lei n.º 778/XII/4.ª (PS).
5. Na reunião de 17 de junho de 2015, a Comissão deliberou constituir um Grupo de Trabalho informal, com o propósito de reunir num texto único os projetos de lei sobre a matéria em apreciação, tendo os Grupos Parlamentares presentes indicado como seus representantes os(as) seguintes Senhores(as) Deputados(as): Maria Paula Cardoso (PSD), como coordenadora; Luís Pita Ameixa (PS), Teresa Anjinho (CDS-PP) e Jorge Machado (PCP). O Grupo Parlamentar do BE ficou de indicar posteriormente um seu representante.
6. O Grupo de Trabalho reuniu no dia 18 de junho de 2015, encontrando-se representados todos os Grupos Parlamentares, à exceção do BE, e procedeu à apreciação de todas as iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas. Do debate resultou a **aprovação indiciária, por unanimidade, de um texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos projetos de lei n.ºs 426/XII/2.ª, 778/XII/4.ª e 781/XII/4.ª**, acolhendo a redação da proposta de substituição entretanto apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, em 15 de junho de 2015.
7. Na reunião de 24 de junho de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, procedeu-se à apreciação do projeto de texto de substituição apresentado pelo Grupo de Trabalho, tendo sido ratificada a votação indiciariamente alcançada no Grupo, com confirmação, por parte de todos os grupos parlamentares, do sentido de voto ali expresso e acima registado.
8. No debate que antecedeu a votação intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Jorge Machado (PCP), Cecília Honório (BE) e Jorge Fão (PS).

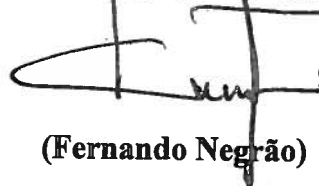


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

9. O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 146.º e 139.º do RAR e no n.º 8 do artigo 167.º da CRP.
10. Os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação – Projetos de Lei n.ºs 426/XII/2.ª (PCP), 778/XII/4.ª (PS) e 781/XII/4.ª (BE) - **declararam, na reunião da Comissão, que não as retiravam a favor do texto de substituição**, pelo que tais iniciativas deverão ser submetidas a votação na generalidade, especialidade e final global em Plenário.
11. Seguem em anexo o **texto de substituição** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de alteração

Projeto de Lei n.º 426/XII-2.ª

Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcação de pesca

«Artigo 1.º

Âmbito

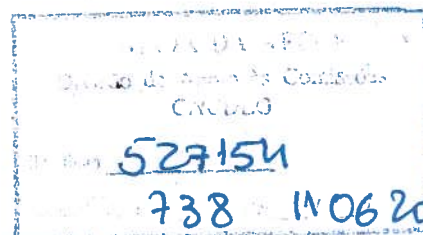
A presente lei cria um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio ou de desaparecimento de uma embarcação de pesca.»

Assembleia da República, 11 de junho de 2015

Os Deputados,

António Filipe

João Ramos



738 11/06/2015

Distribuído em 11.06.2015



GRUPO PARLAMENTAR



APC

**PROJETO DE LEI N.º 426/XII/2ª (PCP) – Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca**

**PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4ª (PS) – Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes**

**PROJETO DE LEI N.º 781/XII/4ª (BE) – Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação**

## PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

### Artigo único

#### Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 207.º e 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 207.º

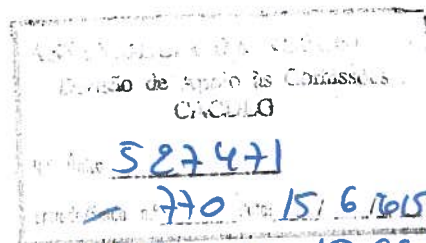
[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

**4 – O assento de óbito referido no número anterior produz os mesmos efeitos que a morte.**



15-06-2015 Edm



Artigo 208.º

[...]

1 – No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, **no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do auto referido no número seguinte**, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

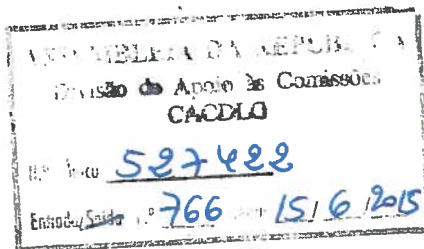
2 – Para a instrução do processo, a autoridade marítima ~~deve remeter~~ **remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio**, ao agente de Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»

Palácio de São Bento, 15 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

SUBSTITUÍDA

APL



**PROJETO DE LEI N.º 426/XII/2ª (PCP) – Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca**

**PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4ª (PS) – Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes**

**PROJETO DE LEI N.º 781/XII/4ª (BE) – Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação**

### **PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

#### **Artigo único**

#### **Alteração ao Código do Registo Civil**

O artigo 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 208.º

[...]

1 – No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao ~~agente~~ **magistrado** do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, **no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do auto referido no número seguinte**, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

Delegado a  
15-06-2015 Green



GRUPO PARLAMENTAR



2 – Para a instrução do processo, a autoridade marítima ~~deve remeter~~ **remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao agente de Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»**

Palácio de São Bento, 15 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

AP. OK



## PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4.ª (PS)

### Texto de Substituição

#### Artigo 1.º

#### Alteração ao Código Civil

O artigo 114.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 114.º

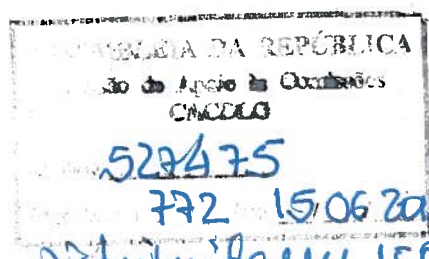
#### Requisitos

1 - [...].

2 - [...].

3 – Decorridos noventa dias sobre a data de naufrágio, desaparecimento de embarcação ou desaparecimento por afogamento, podem os interessados a que se refere o artigo 100.º requerer a declaração de morte presumida dos indivíduos desaparecidos em causa, nas situações em que os respetivos cadáveres não possam ser recuperados ou identificados.

4 - [Anterior n.º 3].»



Distribuído em 15.06.2015

## **Artigo 2.º**

### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**Os Deputados,**